

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2011, do Senador Ricardo Ferraço, que altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 – o Código Brasileiro de Trânsito, para tornar crime a condução de veículo automotor sob a influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2011, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, dá nova redação ao art. 306 do Código Brasileiro de Transito (CBT) tornar crime a condução de veículo automotor sob a influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa.

Além disso, nos §§ 1º a 3º do citado dispositivo, estabelece penas específicas para os casos em que a conduta resulta em lesão corporal, lesão corporal grave e morte. No § 4º, prevê hipótese de aumento de pena e, finalmente, no § 5º, prescreve que a caracterização do crime poderá ser obtida mediante testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outros meios que, técnica ou cientificamente, permitam certificar o estado do condutor, e ainda mediante prova testemunhal, imagens, vídeos ou a produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Na justificação, o autor alega que, se o agente se recusar a fazer o teste do bafômetro, não há como medir o grau de alcoolemia, o que inviabiliza a caracterização do crime, visto que a concentração de álcool no sangue é um dos elementos do tipo, de acordo com a redação em vigor do art. 306 do CBT.

Argumenta que a obtenção das provas para a configuração do crime de direção de veículo automotor sob a influência de álcool ou outras drogas deve ser obtida não só por meio do teste do bafômetro ou de exame de sangue, mas, também, nos casos de recusa do teste, por todos os meios de provas admitidos em direito.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não observamos vícios de natureza regimental, de antijuridicidade ou de constitucionalidade na proposição sob exame.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

A Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, conhecida como “Lei Seca”, aliada à campanha nacional de paz no trânsito, resultou em efetiva diminuição do número de acidentes nas vias e rodovias do País. Entretanto, sob o prisma criminal, a caracterização do delito de direção de veículo automotor sob a influência de álcool tornou-se mais difícil, uma vez que o grau de alcoolemia passou a integrar o tipo penal.

Como bem registra a justificação do PLS, em setembro de 2010, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concedeu *habeas corpus* para trancar a ação penal contra motorista que se recusou a fazer o teste do bafômetro. Não podendo ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, o agente pode, certamente, invocar essa garantia constitucional e não se submeter ao teste. Isso inviabiliza a medição do grau de alcoolemia, implicando a impossibilidade de incriminação, por ausência de um dos elementos do tipo penal.

O PLS corrige essa distorção e, caso aprovado, garantirá a eficácia plena da Lei Seca.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator